



Voto do Relator 01570/2020-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12383/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2018

Criação: 24/06/2020 16:51

UG: SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Cariacica

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SOLISMARA DE OLIVEIRA TOSATO DELARMELENA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 –
REGULAR – RECOMENDAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social de Cariacica**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da senhora **Solismara de Oliveira Tosato Delarmelina**.

Com base no **Relatório Técnico RT 00606/2019-6** e na **Instrução Técnica Inicial ITI 00735/2019-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00690/2019-1**, por meio da qual a responsável foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

3.1.1 Divergência entre os valores apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação; e

3.2.1.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.

Devidamente citada, foram apresentadas razões de justificativas, conforme Defesa/Justificativa 01589/2019-8.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00786/2020-1**, opinou pelo afastamento dos indicativos de irregularidades. Em consequência sugeriu o julgamento **REGULAR** das contas da senhora **Solismara de Oliveira Tosato Delarmelina**, ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cariacica, no exercício de 2018, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com expedição de recomendação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01209/2020-4**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório. Passo a fundamentar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** da prestação de contas da gestora responsável, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00786/2020-1**, abaixo transcritos:

[...]

2 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

Nos termos do referido RTC, foram apontados na conclusão o seguinte achado de irregularidade:

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme propostas de encaminhamento sugeridas a seguir:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.1.1 Divergência entre os valores apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação	SOLISMARA DE OLIVEIRA TOSATO DELARMELIN A	citação
3.2.1.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários	SOLISMARA DE OLIVEIRA TOSATO DELARMELIN A	citação

2.1 Divergência entre os valores apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação (item 3.1.1 do RT)

Base Legal: Lei 4.320/64 e as Normas de Contabilidade Pública



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

DE ACORDO COM O RT

Ao analisar a conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 que trata das disponibilidades por destinação de recursos para o exercício no valor registrado de saldo atual de R\$96.897,95 no BALVER.pdf, constatou-se que não está em consonância com os valores registrado no Balanço Patrimonial de R\$98.908,48. A nota explicativa apresentada não esclarece o fato ocorrido.

JUSTIFICATIVAS

Argumentou o gestor, através da defesa 1589/2019:

A tabela abaixo demonstra a apuração do Superávit Financeiro, que conforme a Lei 4.320/64, o Superávit Financeiro é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, bem como os restos a pagar não processados.

(+) Saldo Banco - 1.1.1.0.0.00.00.000	318.458,40
(-) Crédito empenhado a liquidar - 6.2.2.1.3.02.00.000	26.952,46
(-) Passivo Financeiro - 2.1.0.0.0.00.00.000	192.597,46
(=) Balanço Patrimonial - Superávit/Déficit	98.908,48

Conforme observado na tabela, o valor do Superávit apresentado no Balanço Patrimonial está em conformidade com a execução orçamentária, restando demonstrado que a diferença está no saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00, conforme demonstrado na tabela abaixo, o qual passamos a explicar:

DEMONSTRATIVO	VALOR
Balancete de verificação - BALVER (conta 8.2.1.1.1.00.00)	98.908,48
Disponibilidade de Recursos - 8.2.1.1.1.00.00.000	96.897,95
Diferença	2.010,53

Em 2016 foi contabilizado equivocadamente um valor de R\$ 2.125,00 na conta “Disponibilidade por destinação de recursos comprometidas” (8.2.1.1.2.00.00.000). Essa conta registra o valor das disponibilidades de recursos comprometidas por ocasião do empenho não liquidado, porém não houve no exercício inscrição de restos a pagar não processados, portanto esse valor deveria estar registrado na conta “Disponibilidade por destinação de recursos (8.2.1.1.1.00.00.000). Esse saldo foi transferido dessa maneira para os exercícios seguintes, 2017 e 2018.

Em 2018 existe também uma diferença de R\$ 114,47 na conta 8.2.1.1.3.02.00.000 “Comprometida por consignações/retenções”, conforme tabela abaixo:

Conta Contábil	BALVER	Valor Correto	Diferença
8.2.1.1.2.01.00.000 Disponibilidade por destinação de Rec. Comprom	29.077,46	26.952,46	2.125,00
8.2.1.1.3.02.00.000 Comprometida por consignações/retenções	42.050,01	42.173,48	- 114,47
Diferença			2.010,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Vale ressaltar que tais divergências não representam alteração no patrimônio, nem tão pouco nos resultados do exercício de 2018, e muito menos prejuízo aos cofres públicos relativo ao exercício de 2018, que conforme já demonstrado, o valor apurado no quadro da apuração do Superávit Financeiro, do Balanço Patrimonial está correto em conformidade com a execução orçamentária no exercício. Informamos que os acertos estão sendo realizados no exercício de 2019, e as contas de controle estão sendo revistas para atendimento do controle por fontes conforme apresenta o TCEES/ CidadES.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O Relatório Técnico constatou divergência de valores entre as disponibilidades por destinação de recursos para o exercício. O Balancete de Verificação registrou o valor de R\$ R\$96.897,95 e o Balanço Patrimonial o valor de R\$98.908,48 resultando na diferença de R\$ 2.010,53.

Argumentou o responsável em sua defesa (1589/2019), que no exercício de 2016 foi contabilizado equivocadamente um valor de R\$ 2.125,00 na conta “Disponibilidade por destinação de recursos comprometidas” (8.2.1.1.2.00.00.000). Essa conta registra o valor das disponibilidades de recursos comprometidas por ocasião do empenho não liquidado, porém não houve no exercício inscrição de restos a pagar não processados, portanto, esse valor deveria estar registrado na conta “Disponibilidade por destinação de recursos (8.2.1.1.1.00.00.000). Esse saldo foi transferido dessa maneira para os exercícios seguintes, 2017 e 2018. Ocorreu, também, que no exercício de 2018 existia uma diferença no valor de R\$ 114,47 na conta 8.2.1.1.3.02.00.000 “Comprometida por consignações/retenções”. Assim demonstraram na figura a seguir os valores que deveriam estar registrados nas contas (821120100000) e (821130200000)

Figura 1 – Demonstrativo dos valores corretos nas contas contábeis

Conta Contábil	BALVER	Valor Correto	Diferença
8.2.1.1.2.01.00.000 Disponibilidade por destinação de Rec. Comprom	29.077,46	26.952,46	2.125,00
8.2.1.1.3.02.00.000 Comprometida por consignações/retenções	42.059,01	42.173,48	- 114,47
Diferença			2.010,53

Informou que os acertos serão realizados no exercício de 2019 e que as contas de controle estão sendo revistas para atendimento do controle por fontes conforme apresenta o TCEES/ CidadES.

Nesse sentido, pode ser constatado que os argumentos trazidos pelo responsável foram suficientes para esclarecer o achado, sugerindo o **afastamento desta irregularidade**. Entretanto, é necessário **recomendar** a verificação do cumprimento da realização dos ajustes contábeis, a fim de estar em consonância os valores entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial com o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

2.2 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários (item 3.2.1.1 do RT)

Base legal: art. 85 e 89 da Lei 4320/64 c/c LC101/2000, art. 43 c/c §3º do art. 164 da CFRB/88. Instrução Normativa 34/2015

DE ACORDO COM RT

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, verificou-se que os extratos bancários encaminhados, via Cidadesweb, das duas contas correntes a seguir, que os extratos inseridos correspondem a outra conta corrente (25.333.030) de saldo no valor de R\$434,96. Assim, os extratos deveriam corresponder as contas 12219689 de complementos 1312 e 1320.

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta 1	Complemento da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário
021	105	12219689	2	0000001312	1 - 999 - 0000	0,00	?
021	105	12219689	2	0000001320	3 - 999 - 0000	0,00	?

Diante desse fato, opina-se pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis e/ou acompanhamento de documentos comprobatórios.

JUSTIFICATIVAS

Os arquivos dos extratos da conta 12219689 de complementos 1312 e 1320 foram com extrato de outra conta equivocadamente, paralelo a isso notamos um outro equívoco, essa conta bancária não pertence a essa unidade gestora, mais sim a Secretaria Municipal de Governo, refere-se a conta de arrecadação de multas do PROCON municipal e não tem relação com essa Secretaria de Assistência Social. Sendo assim, pedimos por favor não considerar essa conta para essa Unidade Gestora. Vamos corrigir, para que na próxima prestação de contas não ocorra mais esse fato.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Argumenta o responsável em sua defesa, que a conta 12219689 pertence a Secretaria Municipal de Governo, ou seja, outra unidade gestora e, por equívoco, constou nesta Unidade Gestora em análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Em consulta, ao Processo 12379/2019 que trata do Gabinete do Prefeito de Cariacica (SEMGO), pode ser constatado na tabela 12 do Relatório Técnico 579/2019, o registro da conta 12219689, a qual foi alegada pelo responsável o equívoco de anexar o extrato nesta Unidade Gestora.

Diante do exposto, opina-se o **afastamento desta irregularidade**.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARIACICA**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos **Sra. SOLISMARA DE OLIVEIRA TOSATO DELARMELENA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Srs. **SOLISMARA DE OLIVEIRA TOSATO DELARMELENA**, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Considerando o fato narrado no item 2.1 desta instrução conclusiva, sugere-se **RECOMENDAR** ao atual gestor a verificação do cumprimento da realização dos ajustes contábeis, a fim de estar em consonância os valores entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial com o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação para a próxima Prestação de Contas Anual (PCA).

À Consideração superior

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Julgar REGULAR** a prestação de contas anual, sob a responsabilidade da senhora Solismara de Oliveira Tosato Delarmelina, na forma do artigo 84, I, e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício da função de ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cariacica, referente ao exercício de 2018, dando-lhe quitação;
- 2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cariacica, na pessoa de seu representante legal, a verificação do cumprimento da realização dos ajustes contábeis, a fim de estar em consonância os valores entre o total das fontes de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial com o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação para a próxima Prestação de Contas Anual (PCA) (item 3.1.1 do RT 00606/2019-5);

3. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913